



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026388-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO TIAGO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.455

Apelação Cível nº 1026388-77.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Flávio Tiago de Moraes

Apelado: Banco C6 S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Flávio Tiago de Moraes contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face do Banco C6 S.A. O autor negou a contratação de cartão de crédito, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação e utilização do cartão de crédito foram devidamente comprovadas, legitimando a cobrança do débito pelo apelado; e (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de vínculo contratual entre o autor e o Banco C6 é comprovada por documento de abertura de conta bancária, bem como pelo registro de compras realizadas em estabelecimentos próximos à residência do correntista, o que evidencia a utilização do cartão de crédito por ele ou por pessoa de seu convívio.

As faturas do cartão foram enviadas ao endereço do autor e não há indícios de fraude ou transações incompatíveis com o perfil do consumidor, afastando a alegação de contratação indevida.

A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de dívida legítima e regularmente constituída, caracterizando exercício regular de direito pelo credor, o que afasta a configuração de dano moral indenizável.

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a utilização reiterada de cartão de crédito em estabelecimentos próximos

à residência do consumidor, sem indícios de fraude, válida a cobrança e inviabiliza o pedido de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação e utilização de cartão de crédito são comprovadas quando há vínculo contratual entre as partes, envio de faturas ao endereço do consumidor e registro de compras compatíveis com seu perfil de consumo.

A inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não configura dano moral quando decorre de débito regularmente constituído e não há comprovação de fraude ou erro na cobrança.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, arts. 286 e 422.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001105-57.2024.8.26.0453, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003196-83.2023.8.26.0218, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 07.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLÁVIO TIAGO DE MORAIS contra a r. sentença de fls. 207 a 209, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com pedido de indenização por danos morais movida em face do BANCO C6 BANK S.A.

Apela o autor (fls. 212 a 222). Argumenta que a negativação indevida de seu nome, promovida pelo apelado, impediu a compra de um celular na modalidade crediário, causando-lhe constrangimento e humilhação. Inicialmente, o banco alegou que a negativação se devia ao inadimplemento de um empréstimo, mas posteriormente afirmou que a dívida era referente a um cartão de crédito. Durante a instrução processual, o banco apresentou apenas telas sistêmicas como prova, que foram impugnadas pelo apelante por serem unilaterais e não reconhecidas. Aduz que a sentença recorrida foi fundamentada na alegação de que o banco juntou provas suficientes para suas alegações, mas o apelante contesta essa decisão, afirmando que o banco não apresentou o contrato negativado devidamente

assinado. O apelante destaca que, embora a contratação digital seja válida, é necessário que a instituição financeira comprove a manifestação volitiva do contratante. Aborda, ainda, a responsabilidade objetiva do banco, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a inversão do ônus da prova. O apelante solicita a reforma da sentença para declarar inexistente o débito e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226 a 242.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelo autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de débito relativo ao contrato celebrado em nome do autor junto ao Banco C6 S.A., oriundo de compras feitas com cartão de crédito, e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto a danos morais.

Em que pese o inconformismo, é caso de manutenção integral da r. sentença.

O autor negou ter celebrado o contrato que originou o débito cobrado pelo réu. No entanto, ele não tem razão.

É incontroverso que o autor tinha vínculo contratual com o Banco C6, o próprio autor afirma em inicial que solicitou abertura de conta junto ao réu no ano de 2023. Havia, portanto, relação contratual entre as partes.

Nesse contexto, o apontamento de débitos de faturas de cartão de crédito da bandeira Mastercard, vinculado à conta do C6 Bank, em nome do autor, não se afigura indevido. Isto porque, além de haver o prévio vínculo contratual entre ele e o banco, as faturas estão cadastradas no mesmo endereço

indicado na petição inicial (fls. 1, e 129 a 188).

Há, ainda, registros de compras em estabelecimentos comerciais próximos ao endereço do autor como demonstrou o réu em contestação:

- Centro Automotivo Majestade, localizado na Estr. de Itapecerica, 3871
- Parque Maria Helena, São Paulo - SP, 05835-005;
- Lopes Supermercados, com diversas unidades, sendo uma delas muito próxima a residência do autor – 600 m.

São compras de valores baixos, próprias do dia a dia, já que feitas em centro automotivo e mercados, próximos da casa do autor, o que torna inverossímil que o cartão de crédito não tenha sido utilizado por ele.

Do documento juntado às fls. 118 a 128 pelo réu, verifica-se, ainda, que o autor pagou diversas faturas do cartão (01.04.21, 03.05.21, 01.06.21, 02.07.21, 08.07.21 e 13.08.21). Somente a partir de setembro/2021 é que deixou de adimplir integralmente os valores despendidos nas faturas.

Os elementos mencionados, assim, não se compatibilizam com aqueles típicos de fraude bancária. E, além disso, não há indicação de que as transações tenham sido criadas de forma fantasiosa pelo banco.

A instituição financeira, portanto, comprovou a contratação regular do cartão pelo autor e a realização das compras por ele.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Prova documental apresentada pela ré suficiente para demonstrar a legitimidade da negativação. Utilização do cartão de crédito por cerca de dois anos em estabelecimentos comerciais próximos à residência do autor. Caso concreto que revela situação incompatível com o perfil de fraude bancária. Danos morais não configurados. Anotação realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-57.2024.8.26.0453; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data

de Registro: 13/12/2024);

Apelação Cível. AÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cartão de Crédito. Contratação regular e respeita a legislação em vigor. Faturas do cartão de crédito demonstram pagamento junto à instituição financeira e uso da tarjeta com despesas do cotidiano. Ausência de falha na prestação de serviço. Descabe ao órgão julgador alterar a vontade das partes. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Má-fé evidenciada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003196-83.2023.8.26.0218; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Dessa forma, não está demonstrada a invalidade das cobranças feitas em nome do autor, o que torna o apontamento do nome do apelante como devedor.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade de justiça.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA